

RESOLUÇÃO RC Nº 037/06

Versam os presentes autos, de nº 11686/06, sobre Consulta formulada pelo Sr. Ernei de Oliveira Pina, Secretário Municipal de Saúde do Município de Anápolis, acerca da possibilidade de manutenção dos contratos celebrados com prestadores de serviços na área da saúde, em razão do vencimento destes, em razão de ter atingido o prazo de sessenta meses.

Consta dos autos parecer da Procuradoria Geral do Município, pugnano pela possibilidade de o Município manter os contratos celebrados, em razão de a Emenda Constitucional nº 51, em seu art. 2º, parágrafo único, expressamente dispensar novo processo seletivo aos profissionais que, na data de promulgação da emenda e a qualquer título, estivessem desempenhando atividade de agente comunitário de saúde, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública conduzido por órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta de Estado, Distrito Federal ou Município.

Asseverou, ainda, que: “todos os ajustes celebrados com agentes comunitários de saúde, antes da referida emenda constitucional, desde que antecedidos de seleção pública, continuarão vigendo na forma acordada, sem a necessidade de submissão dos agentes comunitários de saúde e em plena atividade a processo seletivo instituído pela Emenda”.

A 1ª AFOCOP, mediante o Parecer n.º 011/06, fls. 19/20, conjugando as normas da Resolução Normativa nº 17/98 com o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, manifestou-se pela possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados por mais doze meses, condicionada à imediata deflagração de concurso público.

Primeiramente, cabe esclarecer que este Tribunal, em 20 de setembro de 2006, editou a Resolução Normativa nº 009/06, estabelecendo orientações aos municípios goianos para implementação da Emenda Constitucional n.º 51/06, que trata sobre as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Razão assiste à Procuradoria da municipalidade, quando alega que os ajustes celebrados com agentes comunitários de saúde, antes da referida emenda constitucional, desde que antecedidos de seleção pública, continuarão vigendo na forma acordada.

No entanto, conforme estabelecido na Resolução Normativa n.º 009/06, para efeito de aproveitamento dos agentes comunitários de saúde em atividade, o Município deverá certificar a existência de processo de seleção pública anterior, com os seguintes critérios mínimos: 1- observância ao princípio da publicidade, mediante ampla divulgação do ato convocatório ou das regras para a seleção; 2 – aplicação de prova escrita; 3 – observância da ordem classificatória final por área.

Na forma do art. 17 da Medida provisória nº 297/06, combinado com o art. 11 da resolução RN nº 009/06, os agentes comunitários de saúde que em 09 de junho de 2006 exerciam suas funções, mas não tiveram o antecedente processo de seleção, poderão permanecer no exercício de suas atividades, até que

seja concluída a realização de processo seletivo público, no prazo de até 31 de dezembro de 2006.

Assim sendo,
RESOLVE

o **Tribunal de Contas dos Municípios**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente os seguintes entendimentos:

1 - todos os ajustes celebrados com Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, antes da referida emenda constitucional, desde que antecedidos de seleção pública, continuarão vigendo na forma acordada;

2 – para o aproveitamento previsto no item 1, o Município deverá certificar a existência de processo de seleção pública anterior, com os seguintes critérios mínimos: observância ao princípio da publicidade, mediante ampla divulgação do ato convocatório ou das regras para a seleção; aplicação de prova escrita; observância da ordem classificatória final por área;

3 - os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias que em 09 de junho de 2006 exerciam suas funções, mas não tiveram o antecedente processo de seleção, poderão permanecer no exercício de suas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, no prazo de até 31 de dezembro de 2006.

4 – Quanto ao questionamento inserto no segundo item da consulta, importa observar que o Município deveria ter realizado o necessário concurso público para suprimimento das vagas respectivas, já que o PSF é um programa que já se cristalizou na política governamental do País, e as admissões podem ocorrer pela CLT.

Assim, deveriam ser nomeados os concursados para provimento dos cargos referidos.

Caso não tenha sido realizado o concurso mas se a Administração comprovar perante este Tribunal que já foi deflagrado referido procedimento, poderá, em caráter excepcional, aceitar a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à conclusão da seleção.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 04 de Novembro de 2006.

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Fls.

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente

, Procurador Geral de Contas